



## DA LEI PENAL NO ESPAÇO E O PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE

Paulo Goulart de Oliveira

“O território constitui a medida espacial da eficácia do ordenamento jurídico” (COSTA JÚNIOR, 2009, p. 41).

Pontual discutir neste momento de que forma se pode aplicar a lei à delitos cometidos por brasileiros fora dos limites espaciais do Estado brasileiro. Com o advento da emigração muitos brasileiros mudaram para outros países e passaram a viver sob diversa legislação. A prática de delitos por cidadãos brasileiros levou a legislação nacional a dispor quais as formas, os limites da aplicação legal e as situações que em se tendo a participação de brasileiros ou estrangeiros estes possam punidos pela lei por prática de crimes fora do domínio jurisdicional do Estado. O artigo 7º do Código Penal estabelece quais os crimes praticados, em que condições ocorrerá a punição dos agentes de acordo com a legislação brasileira. O princípio da extraterritorialidade se divide em duas formas distintas; condicionada e incondicionada para adequar aos tipos de delitos que geram lesão a bens jurídicos tutelados ou convencionados como exemplo aqueles praticados contra o Presidente da República, a fé pública ou nos casos de genocídio, os quais a legislação nacional se comprometeu reprimir. A extraterritorialidade condicionada se refere aos crimes pelos quais a legislação prevê as condições para punição do agente; e incondicionada a aqueles delitos os quais a legislação não solicita nenhuma condição para punição. O artigo 7º relata em seu § 2º inciso II que a aplicação fica a lei brasileira depende do concurso de algumas condições: a) entrar o agente em território nacional ou b) ser o fato punível também no país onde foi praticado ou ainda c) estar o crime incluído entre os quais a legislação brasileira autoriza a extradição ou d) não ter o agente sido absorvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena ou e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou pro outro motivo não estar extinta sua punibilidade. O objeto da pesquisa é descobrir quais são as condições que enquadra aos estrangeiros e as que justificam aplicação aos agentes nacionais; os requisitos para punição dos agentes pela extraterritorialidade da lei penal. A lei penal prevê que em alguns casos poderá ser extinta a punibilidade por falta de requisitos objetivos, neste ponto cinde-se a questão, poderá o agente nacional deixar de ter oferecido a denúncia a Justiça Federal por falta das condições previstas pela legislação penal. A doutrina tem sedimentada posição de que “a punibilidade é consequência do crime, não seu componente” (COSTA JÚNIOR, 2009, p. 154), portanto como pode o agente ter extinta a punição sem que contra o mesmo não tenha sido oferecida denúncia; segundo o célebre doutrinador “embora praticado no exterior o delito contra por exemplo a fé pública ou contra chefe de estado, o delito ofende diretamente um interesse fundamental do Estado enquanto organismo político jurídico, é necessário que o Estado defenda-se independente da presença do agente em território nacional”, (COSTA JÚNIOR, 2009, p. 44). A presente pesquisa pretende descobrir quais os casos em que são definidos a extraterritorialidade condicionada ou incondicionada e em que situações se enquadram estrangeiros ou nacionais que



praticam delitos contra brasileiros ou entidades estatais do Estado ou de outro país através de acordos e convenções pelo quais se comprometeu a combater.

Palavras-chave: Lei penal. Espaço. Extraterritorialidade.